SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190311 - GO (2026/0059392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GASPAR DOS REIS SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE APONTARA INTEMPESTIVIDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial e da incidência da Súmula 281/STF.

2. O agravo interno deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. Razões recursais que não enfrentam a intempestividade e a aplicação da Súmula 281/STF configuram violação do art. 1.021, § 1º, do CPC e atraem a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59764432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf66912b-5023-4d95-be17-0c32ba90cb18

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf66912b-5023-4d95-be17-0c32ba90cb18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190311 - GO (2026/0059392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GASPAR DOS REIS SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE APONTARA INTEMPESTIVIDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial e da incidência da Súmula 281/STF.

2. O agravo interno deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. Razões recursais que não enfrentam a intempestividade e a aplicação da Súmula 281/STF configuram violação do art. 1.021, § 1º, do CPC e atraem a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GASPAR DOS REIS SILVA JUNIOR (GASPAR) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial e a incidência da Súmula n. 281 do STF.

Documento eletrônico VDA59364335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:12
Código de Controle do Documento: 24e4b4d1-29f2-4aa9-aa6a-b1022b04bdfe

Nas razões do presente inconformismo, GASPAR defendeu a efetiva impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, sustentando que o agravo em recurso especial rebateu os óbices e não incidia a Súmula 182/STJ; a superação do formalismo excessivo, com primazia do mérito e respeito ao acesso à justiça e ao devido processo legal; e a manutenção da gratuidade da justiça e dispensa de preparo.

Nâo foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 180).

É o relatório.

VOTO

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso teve origem em agravo de instrumento, no qual o relator estadual não conheceu de agravo interno por intempestividade, consignando que pedido de reconsideração não suspende prazo recursal. A negativa de conhecimento baseou-se no art. 1.003, § 5º, do CPC e em precedentes, com manutenção monocrática da decisão (e-STJ, fl. 130).

Na sequência, GASPAR interpôs recurso especial diretamente contra a decisão monocrática.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por falta de exaurimento das instâncias ordinárias, aplicando, por analogia, a Súmula 281/STF, e deixou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 131/133).

GASPAR manejou agravo em recurso especial ao STJ.

A Presidência desta Corte dele não conheceu por intempestividade, detalhando as datas de intimação e interposição, e por ser o recurso especial dirigido contra decisão monocrática do Tribunal estadual, reafirmando a necessidade de julgamento colegiado para viabilizar a instância especial; ainda registrou a intimação do recorrente para comprovar causa de suspensão ou interrupção de prazo, sem resposta (e-STJ, fls. 166/167; 157).

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo interno, no qual o recorrente sustenta ter havido impugnação suficiente e requer a primazia do mérito (e-STJ, fls. 171/178).

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59364335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:12
Código de Controle do Documento: 24e4b4d1-29f2-4aa9-aa6a-b1022b04bdfe

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento quanto a intempestividade e a incidência da Súmula n. 281 do STF.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, GASPAR defendeu a efetiva impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, sustentando que o agravo em recurso especial rebateu os óbices e não incidia a Súmula 182/STJ; superação do formalismo excessivo, com primazia do mérito e respeito ao acesso à justiça e ao devido processo legal; e manutenção da gratuidade da justiça e dispensa de preparo.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.***
> *2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado" (AgInt no REsp n. 1.856.064/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no REsp n. 1.981.632/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 – sem destaque no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1021, § 1º. DO CPC/15. DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59364335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:12
Código de Controle do Documento: 24e4b4d1-29f2-4aa9-aa6a-b1022b04bdfe

> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é dever da parte refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)? (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).***
> *2. Caso em que a decisão agravada concluiu pela incidência do óbice da Súmulas 284/STF e 7/STJ acerca do único ponto devolvido pelo recorrente; a suposta violação ao artigo 1.007 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 337-340). O agravante, por sua vez, não impugna a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, nas razões do agravo interno, obstando o conhecimento da insurgência.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.139.912/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023 – sem destaque no original)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, veja-se precedente da Segunda Seção:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO. CONTROVÉRSIA DE FUNDO AFETADA EM REPETITIVO. TEMA 1112. INVIABILIDADE DE SUSPENDER PROCESSOS EM JULGAMENTO NO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA., SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO UTILIZADO COMO*

Documento eletrônico VDA59364335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:12
Código de Controle do Documento: 24e4b4d1-29f2-4aa9-aa6a-b1022b04bdfe

> *ARGUMENTO. AGRAVANTE QUE SE LIMITA A APONTAR DIVERGÊNCIA DENTRO DA TERCEIRA TURMA.* ***SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIDO.***
> *1. [...].*
> ***2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência com base no Enunciado 168/STJ, fundamentando-se em precedente da Segunda Seção, ao passo que o recorrente limita-se a apontar divergência dentro da Terceira Turma desta Corte. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do recurso.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que GASPAR trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:12
Código de Controle do Documento: 24e4b4d1-29f2-4aa9-aa6a-b1022b04bdfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.311 / GO

Número Registro: 2026/0059392-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54989144020258090100 573517007 57351700720258090000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASPAR DOS REIS SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GASPAR DOS REIS SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA59613925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:40
Código de Controle do Documento: b98228e7-ee1f-4ec6-9545-f5f53cf58ff5

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:40
Código de Controle do Documento: b98228e7-ee1f-4ec6-9545-f5f53cf58ff5